



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Lei Municipal nº 0473/2015**

Aprova o Plano Municipal de Educação

– PME Para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Seridó, Estado do Rio Grande do

Norte, Aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME com vigência de 10 (dez) anos constante do Anexo, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, em consonância com as Metas do Plano Nacional de Educação –PNE Lei Nº 13.005 de 25 de junho de 2014 com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME: I - Erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo, desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores; III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, precedidas de pré-conferências municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências nacionais, regionais, estaduais e que as precederem.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal I de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União e o Estado atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino do Estado e do Município criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Município deverá elaborar seu correspondente plano de educação, ou adequar o plano já aprovado em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, conforme prazos estabelecidos neste PME, contado da publicação desta Lei.

§ 1º O Município estabelecerá no respectivo plano de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos municipais de educação de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município deverá aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo no prazo estabelecido neste PME, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º Cabe ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituir fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das

políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliados em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infra-estrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelo Estado, nos respectivos sistemas de ensino do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do

rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, de acordo com as políticas públicas nacionais, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Seridó/RN 23 de junho de 2015.

Adriano Gomes de Oliveira

Prefeito Municipal

Kahijá Cilene de Azevedo

Secretária Municipal de

Educação e Cultura

**ANEXO – METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**META 1: AMPLIAR EM ATÉ 2018 A EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ- ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS DE IDADE E GARANTIR A OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES DE FORMA A ATENDER NO MÍNIMO, 50% DAS CRIANÇAS DE ATÉ 3**

**ANOS ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DESTA META.**

**Estratégias:**

1.1. Estabelecer parcerias com órgãos governamentais e não governamentais visando ações de reestruturação e ampliação da educação infantil do município, de forma a proporcionar um atendimento que favoreça o desenvolvimento integral das crianças.

1.2. Priorizar o acesso e a permanência à educação infantil como primeira etapa da educação básica e propulsora de conhecimento, considerando as especificidades da educação infantil.

1.3. Realizar concurso público para professores devidamente qualificados para o exercício na educação infantil.

1.4. Possibilitar formação inicial e continuada aos professores da rede pública de ensino na educação infantil.

1.5. Fomentar o atendimento a demanda da diversidade (negros, brancos e indígenas e pessoas com necessidades especiais) considerando suas culturas e especificidades.

1.6. Estabelecer parcerias com instituições das áreas da saúde, educação e assistência social, objetivando articular orientação e acompanhamento às famílias das crianças de 0 a 5 anos.

1.7. Estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para pelo menos

70% as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas Diretrizes

Curriculares Nacionais para a educação Infantil.

1.8. Fomentar o atendimento das populações do campo na educação infantil de forma a atender as especificidades das comunidades.

1.9. Acompanhar e monitorar o acesso e a permanência das crianças na educação infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

1.10. Assegurar parcerias que possibilitem a promoção de práticas pedagógicas que favoreça as interações e brincadeiras.

1.11. Promover o acesso da criança a conhecimentos sobre cultura local e regional.

**META 2: OFERECER O ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS PARA TODA A POPULAÇÃO DE 6 A 14 ANOS E GARANTIR QUE PELO MENOS 95% DOS ALUNOS CONCLUAM ESSA ETAPA NA IDADE RECOMENDADA ATÉ O ÚLTIMO ANO DA VIGÊNCIA DESTA META.**

#### Estratégias

2.1. Incentivar as famílias para a inserção dos alunos aos anos iniciais.

2.2. Oferecer ambiente acolhedor e propulsor de estímulo e prazer do educando possibilitando a aprendizagem mediante a frequência.

2.3. Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

2.4. Assegurar práticas inovadoras de alfabetização, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região.

2.5. Promover atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando a criação e difusão cultural.

2.6. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares.

2.7. Atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante, garantindo a oferta e a qualidade do ensino fundamental.

2.8. Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

2.9. Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, mobilizando pelo esporte educacional, seguro e inclusivo.

2.10. Assegurar parcerias que possibilitem a promoção.

**META 3: AMPLIAR ATÉ 2016. O ATENDIMENTO ESCOLAR PARA TODA A POPULAÇÃO DE 15 A 17 ANOS E ELEVAR ATÉ O FINAL DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA META, A TAXA LÍQUIDA DE MATRÍCULAS NO ENSINO MÉDIO PARA 85%.**

#### Estratégias

3.1. Incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio do redesenho curricular, de maneira flexível e diversificada.

3.2. Oferecer aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.

3.3. Utilizar os exames externos como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola.

3.4. Promover a busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.

3.5. Redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos.

3.6. Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

3.7. Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividade de caráter itinerante.

3.8. Oferecer programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar.

3.9. Incentivar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas de exclusão.

**META 4: UNIVERSALIZAR O ATENDIMENTO ESCOLAR PARA A POPULAÇÃO DE 4 A 17 ANOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, OU ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA E AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO, COM A GARANTIA DE SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO, DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCAIONAIS, CLASSES, ESCOLAS OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PÚBLICOS OU CONVENIADOS.**

#### Estratégias

4.1. Contemplar quando necessário a estratégia do PNE 4.1.1 com instituições não governamentais educativas sem fins lucrativos, conforme os termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2004.

4.1. Oferecer o atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação observando o que dispõe a Lei Nº 9.394 de 1996.

4.2. Fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidade quilombolas.

4.3. Oferecer salas de recursos multifuncionais e garantir atendimento especializado nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno.

4.4. Fortalecer as parcerias com profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicopedagogia para o apoio trabalhos dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.5. Monitorar e adaptar os programas de acesso à escola e o atendimento educacional especializado, bem como a permanência e o desenvolvimento escolar dos alunos beneficiários do programas de transferência de renda, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

4.6. Promover parcerias com instituições, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

4.7. Apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes ao atendimento educacional especializado.

4.8. Garantir a oferta de Educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira Língua e na modalidade escrita da Língua portuguesa com segunda Língua, aos alunos surdos e deficientes visuais e auditivos de 0 a 17 anos nos termos do Artigo 22 do Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005 e dos artigos 24 e

30 da convenção dos direitos das pessoas com deficiência.

4.9. Garantir oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sobre a legação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

4.10. Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à comunidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

4.11. Garantir equipes de profissionais de educação para atender a demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias - intérpretes para surdos, cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos e professores bilíngües.

4.12. Definir, no segundo ano de vigência deste PME, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do Desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.13. Promover parcerias com instituições comunitárias, profissionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino.

4.14. Promover parcerias com instituições comunitárias, profissionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino.

**META 5: ALFABETIZAR TODAS AS CRIANÇAS, NO MÁXIMO, ATÉ O FINAL DO 3º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

#### Estratégias

5.1. Oferecer recursos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino fundamental, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.

5.2. Incentivar as escolas a criar instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

5.3. Estimular o uso das tecnologias educacionais e de práticas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e aprendizagem dos alunos.

5.4. Apoiar a alfabetização de crianças do campo e de populações itinerantes, como a produção de materiais didáticos específicos.

5.5. Estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras.

5.6. Apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades.

**META 6: OFERECER EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM, NO MÍNIMO 80% DAS ESCOLAS PÚBLICAS, DE FORMA A ATENDER, PELO MENOS, 50% DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

#### Estratégias

6.1. Promover, em regime de colaboração com a União, a oferta de Educação Básica Pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas.

6.2. Instituir, em regime de colaboração com a União, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social.

6.3. Atender as escolas do campo, na oferta de Educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais.

6.4. Oferecer a educação em tempo integral em regime de parceria com a União, o Estado e outras instituições para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, dos 04 a 17 anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outras instituições.

6.5. Otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

**META 7: FOMENTAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES, COM MELHORIA DO FLUXO**

**ESCOLAR E DA APRENDIZAGEM, DE MODO A ATINGIR A META PROJETADA PARA O MUNICÍPIO PELO IDEB.**

#### Estratégias

7.1. Estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitados a diversidade regional, estadual e local.

7.2. Assegurar que no quinto ano de vigência deste plano, pelo menos 70% dos alunos do ensino fundamental e do médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50%, pelo menos, o nível desejado.

7.3. Criar processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

7.4. Criar mecanismos de avaliação da aprendizagem a nível municipal visando melhorar o desempenho dos alunos na educação básica.

7.5. Incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas.

7.6. Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária de educação escolar obrigatória, no horário normal e no contra-turno mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, visando reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

7.7. Desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo, que considerem especificidades locais.

7.8. Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

7.9. Garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências em cada edifício escolar, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência.

7.10. Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

7.11. Implantar e garantir nos currículos escolares conteúdos sobre história e as culturas afro-brasileira e indígenas, assegurando-se a implementação das diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil.

7.12. Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação





demais conselhos de acompanhamento de política públicas, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

19.3. Estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação, dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares.

19.4. Divulgar, apoiar e viabilizar a participação em programas de formação continuada aos conselheiros dos conselhos de Educação, que venham a ser oferecidos através de ações articuladas entre União, esfera estadual e municípios.

19.5. Incentivar e assegurar a constituição de Associação de Pais nas escolas, fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares por meio das respectivas representações.

**META 20: UTILIZAR O INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO PÚBLICA, GARANTINDO DE NO MÍNIMO 25% DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO OUTROS RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO AO FINAL DO DECÊNIO.**

#### Estratégias

20.1. Utilizar a partir da aprovação deste plano, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com o Tribunal de Contas do Estado, mecanismos de acompanhamento da arrecadação de impostos e das transferências de recursos e da contribuição social do salário-educação, possibilitando que o Conselho Municipal de educação possa exercer suas funções de fiscalização e de controle social na aplicação adequada dos recursos destinados à educação.

20.2. Ampliar, a partir da aprovação deste PME, os mecanismos e os instrumentos que possam assegurar a transparência e o Controle Social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

20.3. Acompanhar regularmente indicadores de investimentos e custos por aluno da educação básica desenvolvidos pelo INEP, em todas as etapas e modalidades de educação pública.

20.4. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, através da realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência.

**Publicado por:**  
LIGIA SANTOS DE MORAIS  
**Código Identificador:** 76D9E3E0

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 24 de Junho de 2015. Edição 1436.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>